



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000219-39.2015.815.0181

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE – 22.718 e
OAB/PB 18.125 - A
AGRAVADO : José Alves Monteiro de Arruda
ADVOGADO : Patrício Candido Pereira – OAB/PB – 18.863- B

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO - SEGURO DPVAT – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOMINANTES - INSURGÊNCIA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE E O DANO DECORRENTE – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO DISPOSTA NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO §4.º DO ART. 1.021 DO CPC/2015.

- Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

- Com efeito, se a lei reguladora das indenizações securitárias não especificam as provas necessárias à comprovação do acidente e do dano, a ausência de prontuário médico na data do sinistro não é suficiente para

afastar o nexo de causalidade entre a debilidade ostentada pelo agravado e o acidente automobilístico.

- Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

- Dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa¹, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Apelo com supedâneo no artigo 557, caput do CPC/73, mantendo incólume a sentença proferida nos autos da Ação Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **José Alves Monteiro de Arruda** (fls. 203/205v).

O magistrado de piso julgou procedente em parte o pedido exordial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pelo INPC da data do acidente(17.11.2008) e de juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação. Estabeleceu a incidência da regra da sucumbência recíproca, arbitrando os honorários advocatícios no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação a serem compensados na forma do art. 21, caput do CPC c/c a súmula 306/STJ (fls. 67/68).

Nas razões de seu apelo, o agravante pugnou pela reforma do comando sentencial, argumentando que o magistrado não julgou de forma mais acertada a demanda face à ausência de invalidez permanente causada pelo sinistro ocorrido; b) ausência de nexo de causalidade exigida no art. 5.º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 nas hipóteses de invalidez permanente e, com base em tais considerações, requereu a improcedência do pedido exordial (fls. 83/97).

¹PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou as contrarrazões (certidão - fls. 193).

A Procuradoria de Justiça emitiu manifestação no sentido do prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito. (fls. 200/201).

A decisão ora agravada (fls. 203/205v), com supedâneo no art. 557, *caput*², CPC/73, negou seguimento ao Apelo, mantendo incólume a sentença de procedência parcial.

Nas razões deste recurso (fls. 207/222), a agravante revolve o mérito da causa, julgado monocraticamente, em termos idênticos aos acima expostos, notadamente quanto ao seguinte: a) dúvida acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima em razão da ausência de prontuário médico na data do acidente; b) a previsão da lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente. Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* e, acaso não atendido, pela submissão do recurso à apreciação do Órgão colegiado.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao recurso (certidão – fl. 226).

VOTO

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, embora a apelação tenha sido julgada sobre a égide do CPC/73, o Agravo Interno foi interposto contra a decisão publicada no dia 30/05/2016, porquanto aplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil³.

Nos termos postos nos autos, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** postula pela reforma da decisão monocrática fls. 203/205v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que a matéria discutida no agravo interno diz respeito à alegada ausência de nexo de causalidade entre a debilidade permanente ostentada pelo autor e o acidente automobilístico por ele sofrido.

² CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

³ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Na decisão agravada, restou decidido que a mera afirmação de inexistência de documento hábil a comprovação do acidente - não tem o condão de desconstituir o fato que ampara a pretensão autoral.

Em que pese a alegação do agravante no tocante à ausência de prontuário médico na data do acidente, existe um vasto acervo probatório contendo relatório de atendimento médico, receituários e laudo pericial (fl. 62/62v), aptos a demonstrar o sinistro e o dano dele decorrente.

Ademais, a própria redação do art. 5.º, caput da Lei n.º 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização de seguro DPVAT será efetuado exige a simples prova mediante simples prova do acidente, senão vejamos:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, se a lei reguladora das indenizações securitárias não especificam as provas necessárias à comprovação do acidente e do dano, a ausência de prontuário médico na data do sinistro não é suficiente para afastar o nexo de causalidade entre a debilidade ostentada pelo agravado e o acidente automobilístico.

Diante de tal fato, sendo suficientes as provas nos autos, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que ratificou a sentença de procedência parcial e impôs a obrigação de pagar à seguradora no importe de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).

Sobre a matéria em deslinde, eis os julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. CERTIDÃO POLICIAL ELABORADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA COGENTE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO parcial DO RECURSO. - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT. - Quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro. - A indenização proveniente do seguro obrigatório, é de natureza exclusivamente patrimonial, e não personalíssima, de modo que preenchidos os requisitos indispensáveis ao recebimento da indenização securitária, cabível seu pagamento ao beneficiário do seguro, a saber, vítima do acidente, ou, na morte do titular, por seus herdeiros⁴.

APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. EFETIVA RESISTÊNCIA AO DIREITO PLEITEADO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DA DEBILIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DOCUMENTOS MÉDICOS E PERÍCIA QUE ATESTAM REQUISITOS À INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar-se a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado. A esse respeito, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir, com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, quando a parte ré formula tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, buscando desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor. - Nos termos da súmula 278, do Colendo STJ, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".⁵

Vê-se, ademais, que, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe qualquer argumentação nova capta a modificar o posicionamento supra.

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00089921120098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-08-2016)

⁵(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00791702420128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 12-07-2016)

Em sendo assim, deve ser mantido a decisão agravada, que negou seguimento ao apelo nos termos art. 557, *caput*, CPC/73, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao vertente agravo.

Nesse contexto, dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa⁶, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

Sobredito preceptivo legal, estatui:

Art. 1.021 -

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Voto, pois, no sentido de declarar a improcedência do Agravo Interno, com a consequente aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de outubro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

⁶PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)